



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de ofício gabinete protocolizado pelo Vereador Marcos Garrido requerendo que seja observada a garantia do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo Municipal por ocasião do julgamento de suas contas referentes aos anos de 2017 e 2018.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a Lei Orgânica do Município (art. 22, V) quanto o Regimento Interno (art. 313 e seguintes) não preveem a defesa do Prefeito como uma etapa necessária do processo de julgamento das contas.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido da obrigatoriedade de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo Municipal por ocasião do julgamento das contas no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do processo.

Neste sentido:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

– O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

– A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

(STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 811.626/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.04.2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos ao Prefeito independentemente de previsão legal ou regimental.

Neste sentido:

REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL – Decisão pautada em parecer do Ministério Público no âmbito do Tribunal de Contas Paulista, que por sua vez aprovou as contas do ex-alcaide – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ubirajara que não dispõe sobre rito específico para o julgamento das contas do Prefeito Municipal – Procedimento contraditório e de ampla defesa não observados – Presença de vício formal que macula a rejeição das contas pela Casa Legislativa – Manutenção da r. sentença – Ausência de recursos voluntários – Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000484-78.2020.8.26.0169; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021, grifo meu)

Em complemento, a doutrina vai ao encontro do entendimento dos tribunais. A título de exemplo:

- a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’ de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;
 - b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;
 - c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.
- (“Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa”, “in” “Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba”, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros) Grifei

Nota-se que a apreciação das contas do Prefeito é um verdadeiro julgamento feito pela Câmara Municipal e, como tal, está submetido ao mandamento constitucional de garantia ao contraditório e à ampla defesa para o sujeito passivo do processo (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Desta feita, expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal (1) disponibilizando o acesso à íntegra dos processos legislativos referentes à análise das contas da Prefeitura dos anos 2017 e 2018, e (2) facultando-lhe a apresentação de defesa escrita e a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

indicação de data e horário – até a data do julgamento das contas – para, caso queira, manifestar sua defesa de forma presencial e verbal em sessão camarária especificamente convocada para tal finalidade.

Quanto ao prazo para resposta, aplico de forma subsidiária o Código de Processo Civil (art. 4º do Título IX do Regimento Interno), diante do silêncio da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno. Assim, pela ausência de disposição de prazo próprio, pela complexidade da matéria e pela simultaneidade da análise de duas contas anuais, mostra-se razoável e de bom tom conferir prazo em dobro para a defesa do Prefeito. Portanto, por analogia aos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para apresentação de sua defesa.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 20 de julho de 2022.

Aluisio Boi
Presidente